



## Decisão 02436/2022-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 02066/2018-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ROSANA MARIA ORLANDI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, ante a sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **13/06/2017**, por meio da **Portaria 2617/2017**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2556/2020-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00119/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Assistente Social – QSS, III-14, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 33 anos, 1 mês e 22 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 7.861,75 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais, setenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos termos da Manifestação 00119/2022-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 90, 100, 101 e 109, evento 2).

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 7.861,75 (fl. 125, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Observa-se que **os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Assistente Social, QSS, III-14** (fl. 125, evento 2).

**Houve, também, indicação expressa da Lei Complementar n. 639/2012**, publicada em 12 de setembro de 2012, como a legislação de regência dos valores de subsídio.

No entanto, denota-se do Anexo XV da Lei Complementar n. 639/2012 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec6392012.html>), que carrega as tabelas de subsídios para o quadro de servidores da saúde alocados na Secretaria de Estado da Saúde, que **o subsídio indicado na planilha de proventos não tem correspondência com a legislação, bem como é distinto do valor do último subsídio recebido pelo servidor na atividade** (fl. 117, evento 2), sem qualquer justificativa nos autos.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de

atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

**a) que faça constar da planilha de fixação o suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;**

**b) que esclareça a divergência entre os subsídios indicados na planilha de fixação de proventos de fl. 125, evento 2, e no comprovante da última remuneração do ex-servidor, de fl. 117, evento 2.**

**2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. –**

g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação da diligência requisitada se deve ao fato da divergência entre o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos e o que consta da LC 639/2012, além da última

remuneração da servidora, fl. 117, pretendendo a elaboração de nova planilha de fixação dos proventos para que dela conste o suporte legal do “subsídio”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, além de esclarecimentos sobre a divergência apontada.

Com relação à divergência entre o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos e o que consta da Lei Complementar 639/2012, trata-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração da servidora, não exigindo a IN/TC 31/2014 a fixação pelo valor constante da lei instituidora, acrescido do histórico de alterações legislativas posteriores, o que se mostra desnecessário, ante os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012.

No tocante à divergência entre o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos e o que consta do contracheque acostado à fl. 117, verifico que o referido documento não se presta a tal comparação, visto que se trata de acertos de parcelas remuneratórias, estando indicado pela área técnica o comprovante de fl. 108 que guarda consonância com a fixação dos proventos, fl. 109, o que demonstra a regularidade do feito.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que seja realizada diligência e acompanhamento a área técnica, que opinou pelo registro do ato em apreço.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 2436/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 2617/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Rosana Maria Orlandi**, a partir de **13/06/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 7.861,75** (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais, setenta e cinco centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 29/07/2022 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente